



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Thompson Flores - Plantonista
do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

REGIME DE PLANTÃO

TUTELA DE URGÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO

**Processo de origem n. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5067944-29.2017.4.04.7100
(Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa – conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, Ata de Posse anexa e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, inconformado com a v. decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o benefício de AJG, apresenta o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 08.467.115/0001-00, com endereço na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A1, 7º andar, sala: 721, CEP 91410-400, nesta cidade de Porto Alegre/RS, e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia federal, CNPJ nº 02.270.669/0001-29, endereço na ST DE GRANDES ÁREAS NORTE – QUADRA, nº 603, módulo J, CEP 70830-030, ASA Norte, na cidade de Brasília/DF, o que faz com base no art. 1.015, I e XIII do CPC¹, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Colenda Câmara

Eméritos Julgadores

DA JUSTIFICATIVA PARA RECEBER O PRESENTE AGRAVO

1 - O presente agravo tem como objetivo reformar a decisão que indeferiu o pedido de Tutela de Urgência formulado pelos Agravantes nos autos da Ação Civil Pública acima identificada.

2 – Inicialmente, a juíza plantonista de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos em Plantão em 21.12.2017. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela parte autora, no qual pretende a suspensão liminar do **Reajuste Tarifário** objeto da **Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017**, bem como que a parte ré informe os exatos fatores considerados no cálculo do reajuste, que justifiquem a necessidade do mesmo. **Decido.** Em que pese à relevância da questão trazida à apreciação do Juízo, entendo que não é

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
(...)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

caso a ser apreciado no plantão judicial, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 452 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional, conforme segue: **"Art. 452. O plantão judiciário funcionará em todos os períodos em que não haja expediente forense normal e nos dias úteis, antes e após o horário de expediente ordinário, destinando-se ao exame de: a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista; b) comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, limitadas às hipóteses acima enumeradas."** **Destarte, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses acima referidas, o pedido deve ser examinado pelo Juiz natural, ao término do plantão judiciário. Vale enfatizar que a matéria *sub judice* envolve alta complexidade técnica, impedindo uma avaliação realista, nesta sede de cognição precoce e superficial, sob pena de sérios prejuízos às partes envolvidas. Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência em regime de plantão. Retire-se o feito do plantão e devolva-se ao Juízo Natural. Intime-se. Cumpra-se..." Grifo nosso.**

3 – Irresignadas com a postergação da análise da Tutela de Urgência, as agravantes ingressaram com similar autuado sob o nº 5072925-61.2017.4.04.0000, que, monocraticamente, assim foi decidido:

"...Vistos em plantão, etc. 1. Em juízo de liminar vislumbro presentes os pressupostos para o **deferimento parcial do efeito suspensivo**, ao fim de determinar o retorno dos autos ao juízo plantonista de primeiro grau para apreciação do pedido de tutela de urgência, sob pena de supressão de instância, tendo em vista a relevância da fundamentação e o risco de perecimento do direito da parte agravante, que representa os interesses difusos dos consumidores de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito, conforme se depreende dos autos, tem-se que a diretoria da segunda ré aprovou, em reunião pública datada de 19/12/2017, o reajuste tarifário da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), o que tem potencial de provocar evidentes prejuízos aos consumidores e ao comércio em geral. 2. Intimem-se...."

4 – Retornados os autos ao juízo plantonista, fora proferido o seguinte despacho:



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

...Vistos em plantão. Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual é requerida a suspensão liminar do Reajuste Tarifário, determinado pela Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, assim como sejam prestados esclarecimentos relativos aos fatores utilizados no cálculo do reajuste. Os autos retornam a este plantão por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5072925-61.2017.4.04.0000. Verifico que, para o bom cumprimento da Corte Regional, a fim de uma melhor análise do pedido, torna-se imprescindível a ouvida da contraparte, oportunizando-se um mínimo de contraditório. 1. Assim sendo, bem como, não havendo o risco de perecimento do direito, com fundamento no artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se à ANEEL para que se manifeste, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar formulado nesta ação. 2. Concomitantemente, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos... Grifei.

5 – No processo de primeiro grau, a Annel manifestou-se no Evento 20 e a CEEE-D no evento 23. Em resposta aos documentos juntados pelas Agravadas, sobreveio manifestação das Agravantes no Evento 28. O Ministério Público, muito embora intimado, restou silente.

6 – Sobreveio análise da Tutela de Urgência, restando assim decidido **(objeto deste agravo)**:

“...Vistos em Plantão. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela parte autora, no qual pretende a suspensão liminar do Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, bem como que a parte ré informe os exatos fatores considerados no cálculo do reajuste, que justifiquem a necessidade do mesmo. Entendeu a Juíza Plantonista não ser a presente ação a ser examinada em regime de plantão, determinando a distribuição ao juízo natural (Evento 4). Dessa decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento. Houve deferimento parcial do feito suspensivo ao recurso, ao fim de determinar o retorno dos autos ao juízo plantonista de primeiro grau (Evento 10). Após a manifestação da ANEEL e CEEE-D (Eventos 20 e 23) e lançamento de ciência, com renúncia ao prazo pelo MPF (Evento 29), vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão é necessária a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (servindo como tal a manifestação do demandado), desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente (art. 303 do CPC) e pode ter natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que sua efetivação implica responsabilidade pelo prejuízo que causar à parte adversa nas hipóteses do art. 302 do CPC. **No que concerne a alegação de ausência de transparência nos critérios utilizados para o aumento da tarifa veiculada na inicial, verifico que as informações e planilhas apresentadas pela ANEEL e CEEE-D (Eventos 20 - PROCADM7) demonstram, ao menos em um juízo preliminar, que houve um procedimento**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

explicitando as condições e o cálculo pelo qual a administração autorizou o reajuste da tarifa. Além disso e ressaltando, mais uma vez, em juízo perfunctório, a parte autora, em sua inicial, não logrou apontar, de forma consistente, ilegalidade formal no procedimento adotado para o reajuste da tarifa oriundo da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017. Por outro lado, observo que carece o Judiciário de legitimidade para substituir-se à Administração em decisões técnicas, como é a do caso presente – reajuste de tarifa elétrica – que envolve múltiplos fatores e extremamente complexos, em face de alegação de que o reajuste é excessivo, oneroso e acima da inflação, sem que se demonstre de, forma objetiva, ilegalidade nos cálculos conduzidos pela ANEEL. **Nesta esteira, em que pesem importantes as alegações da parte autora, entendo presente, no atual momento, o periculum in mora inverso** (art. 300, §3º, do CPC), uma vez que o deferimento da liminar poderia causar danos de difícil ou, até mesmo, de impossível reparação. Isto porque a suspensão do reajuste tarifário poderia acarretar, conforme sustentado pelas rés, **a deterioração do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial aos consumidores.** Com isso, tenho como **necessária a devida instrução do feito, inclusive, se o caso, com a produção de prova técnica,** para eventual apuração do percentual de reajuste cabível, o qual, até prova em contrário, é necessário para garantir a adequação do custo do serviço prestado. Por fim, cabe frisar que a matéria *sub judice* envolve alta complexidade técnica, **fato que impossibilita uma avaliação concludente, em juízo de cognição sumária e superficial, sob pena de sérios prejuízos às partes envolvidas.** Desse modo, não vislumbro a existência de óbice em se aguardar a instrução probatória e o julgamento final da lide para a concessão da tutela jurisdicional pretendida, se for o caso. Ante o exposto, ausente pelo menos um dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC, **indefiro o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido alternativo requerido no evento 28.** Intimem-se. ...”

7 - Por certo, se for mantida a decisão do juízo *"a quo"*, será causado irreparável prejuízo à população gaúcha que enfrentará, de forma ainda mais precária, a forte crise econômica que assola não somente os consumidores mas também o sistema público em geral, o qual, de forma irresponsável, vem parcelando os salários do funcionalismo público.

8 - Nesse sentido, outro caminho não existe senão o ingresso do presente Agravo de Instrumento visando à modificação da decisão atracada, conforme razões que passaremos a expor:

DAS RAZÕES DE REFORMA



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

9 – As partes agravantes ajuizaram uma Ação Civil Pública visando a defender os interesses difusos do consumidor de caráter geral, bem com a defesa do interesse social em favor da cidadania, papel este insculpido dentro das finalidades institucionais das mesmas.

10 - O enfoque principal é barrar imediatamente o abuso do Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, que determina um aumento de mais de 30% para os consumidores em geral, conforme muito bem demonstrado.

11 - Pois bem, para iniciarmos as razões recursais, preliminarmente, é necessário destacarmos alguns pontos que foram frágeis na decisão de primeiro grau, vejamos:

a) A decisão atacada não se manifestou com relação aos argumentos lançados pelas Agravantes no Evento 28, em que são devidamente comprovadas as inconsistências técnicas constatadas e com base nos documentos juntados aos autos pelas ora recorridas, violando, assim, o inc. IV, do § 1º, do art. 489 do CPC;

b) O Ministério Público, muito embora intimado, restou silente, demonstrando lamentável descaso com sua função institucional na defesa dos interesses difusos e coletivos, sobretudo no caso em tela, em que é inquestionável o prejuízo à Sociedade;

c) É no mínimo incoerente a decisão atacada, vez que indefere a liminar pleiteada, sob o fundamento de que se deve aguardar a instrução do feito, inclusive, se for o caso, com a produção de prova técnica, e, ao mesmo tempo, diz que existe perigo de dano inverso. Ora Ex^a, se existe a necessidade de perícia técnica para o deferimento da Tutela de Urgência, por óbvio, inexistente



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

perigo de dano inverso, já que o perigo de dano, seja ele qual for, deve sempre ser imediato e consentâneo, e jamais deve depender de uma prova futura. Ademais, cumpre salientar também que, se a prova técnica é necessária, também é necessária a prova técnica para a continuidade de um reajuste INQUESTIONAVELMENTE ABUSIVO (30,62%). Salienta-se que, em se tratando de relação de consumo, presente encontra-se a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC²);

d) Resta claro, no teor da decisão atacada, que o Judiciário não só pode, como deve interferir no processo administrativo que ora se busca suspender, pois nos trouxe a CERTEZA da necessidade de uma perícia técnica para se verificar se tal reajuste, superior à inflação legal, é amparado pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais invocados na peça vestibular, confirmados após uma análise técnica da documentação juntada.

12 – Não paira dúvida entre os administrativistas que todo ato administrativo, seja na esfera federal, estadual ou municipal, deve, obrigatoriamente, atender ao fim público a que se destina. Quando o agente administrativo se serve de uma competência, que em abstrato possui e busca uma finalidade alheia a qualquer interesse público, seu ato é viciado por desvio de finalidade na consecução do fim público almejado pela lei. Daí porque esclarecer **CRETELLA JÚNIOR que:**

“o fim assinalado pela lei, que é uma das barreiras com que se choca o poder discricionário da Administração, tem de ser observado a qualquer custo. É um dos ‘limites do poder discricionário’ ao alcance da ação revisionista do Poder Judiciário”³.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Grifo nosso.

³ O ‘desvio de poder’ na administração pública, Rio de Janeiro: Forense, 1997, 4ª ed., nº 34, p. 108.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

13 - Afirma **DIOGO FIGUEIREDO**, que a tese do desvio de finalidade deve ser interpretada:

“com plena amplitude, alcançando todo e qualquer ato que ‘deixe de atender’ ao interesse público específico, fixado explícita ou implicitamente pela lei”⁴.

14 - Não é outro o sentido da jurisprudência existente no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, posto que:

“O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto da lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia abonada pelo interesse público, em seu maior grau de compreensão e amplitude” (RSTJ 73/191).

15 - Demonstrada a obrigatoriedade de todo ato administrativo atingir o fim público, respeitando, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa, devemos identificar quais os sintomas denunciadores do desvio de finalidade através do feixe convergente de indícios.

16 - Nobres julgadores, com base na documentação e teses devidamente comprovadas nos autos, se faz necessário uma reflexão e resposta aos seguintes questionamentos:

1) Comprovado o benefício da dúvida, a Sociedade Gaúcha deve ser prejudicada com um reajuste cuja abusividade é clara e cristalina?

2) As Agravadas **conseguiram comprovar o perigo do dano inverso?** De modo algum.

3) Com base na Resolução similar da ora atacada do ano de 2016, encontram-se presentes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade?

⁴ *Legitimidade e discricionariedade*, Rio de Janeiro: Forense, 1989, nº 8, p. 36.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

4) Não deve ser reconhecido, no caso em tela, o princípio basilar da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I do CDC⁵)?

17 - Nota-se que não existe a necessidade se ser um "expert" técnico para responder as perguntas acima descritas, tendo apenas uma resposta coerente: **A Sociedade Gaúcha não pode arcar com a irresponsabilidade das Agravadas com um aumento que levará a uma crise generalizada.**

18 - Como a decisão de primeiro grau nem sequer fez menção à resposta técnica das Agravantes, não obstante os argumentos já delineados serem suficientes para a reforma da decisão, se faz necessário um breve reforço de alguns pontos extremamente importantes e que merecem ser enfrentados nesta fase recursal.

19 – ***Inexiste periculum in mora inverso.*** Vale dizer: se é verdade que existe perigo na demora que milita a favor da concessão da tutela de urgência, haja vista ser impossível conciliar a duração do processo e a não implementação do aumento indevido da tarifa, com a consumação do ato ilícito e a pulverização do dano para milhares de consumidores, também é verdade que não há perigo na demora para a demandada ocasionável pela concessão da medida. Em sendo o caso julgado pelo Poder Judiciário como necessário, **o repasse poderá ser realizado posteriormente sem prejuízo ao serviço – como está demonstrado não só pela prova documental, mas também pela prática confessada pela**

⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo; Grifo nosso.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**demandada de regular repasses de acordo com as conveniências do mercado
(Vide manifestação do Evento 28).**

20 - Lamentavelmente, no que foi até aqui apurado, não se verifica a transparência necessária, eis que ausentes dos autos as informações prestadas pela CEEE-D, bem como os esclarecimentos oferecidos pela ANEEL aos questionamentos da Distribuidora, não só não se vislumbram danos maiores à CEEE-D (nem menores, diga-se de passagem), como tampouco se vislumbra qualquer risco de paralisação das atividades, **argumento trazido ad terrorem**. Se houvesse esse risco, não seria natural tivesse a CEEE-D postulado reajuste muito antes? Não deveria a agência já ter concedido, paulatinamente, os reajustes? Como se pode acreditar que uma concessão dessa magnitude simplesmente ou atropela com reajuste não justificado ou simplesmente, de uma hora para outra, não tem mais como funcionar? **Isso não foi provado e, em Direito Probatório, ensinam os mestres, o normal se presume e o extraordinário se prova. Aqui a cessação de fornecimento de energia seria uma questão extraordinária e deveria vir sobejamente demonstrada e não apenas fundada em alegações.**

21 - Como muito bem demonstrado em manifestação lançada no já mencionado Evento 28, da análise técnica realizada pelas Agravantes, constatou-se que é perfeitamente viável a concessão da Tutela de Urgência, conforme o pedido, ou alternativamente, para limitar o reajuste aos índices relativos às parcelas “A” e “B” (8,93%) e à Componente Financeira do atual processo de reajuste (5,31%), totalizando um reajuste percentual de 14,24% em média sobre as Tarifas anteriormente vigentes (**incidência em média de 15,60% nas tarifas de Alta Tensão e de 13,62% nas tarifas de Baixa Tensão**, respeitada a proporcionalidade imposta pela ANEEL). **Desta forma, restariam suspensos, até julgamento de mérito, posterior à realização de perícia técnica, apenas o percentual de**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

16,38% relativos à retirada dos componentes financeiros de anos anteriores, pela total ausência de justificativa de sua aplicação neste momento.

22 - Afinal, não há nenhum elemento nos autos que conforte esse índice de 16,38% de alegadas retiradas de componentes financeiros de anos anteriores. Quais seriam esses componentes? Em que medida “retirados”? Ainda que tenha havido essa tal retirada (o que, de resto, não fica muito claro) não há a mínima demonstração da essencialidade da imposição, neste momento, do referido percentual de 16,38%; é uma reposição de perdas? **Se o reajuste for autorizado sem esse percentual não existe a menor chance de risco inverso, porque obviamente os serviços essenciais da CEEE-D não estão atrelados a esses 16,38% e sim ao valor da tarifa!**

23 - Em juízo de cognição urgente e sumária, onde mais pesa o cotejo das conveniências? Onde está o risco do dano irreparável ou de difícil reparação?

24 - Para a CEEE-D, obviamente que não, ainda mais que existe a alternativa do reajuste parcial, **sem o cômputo do percentual de 16,38% que não implica no custo atual da energia mas sim, do que é possível depreender do “tecnicismo” utilizado pelas recorridas, de retiradas de componentes financeiros**, se é que ocorreu, e em que medida deu-se no passado, não sendo elemento presente essencial da composição da tarifa.

25 - Agora veja-se o lado do cidadão e do consumidor. Com a crise notória que o país já vem, de longa data, atravessando, mal consegue adimplir as suas obrigações básicas (alimentação, vestuário, habitação, saúde, transporte).

26 - Aliás, o eminente Sr. Presidente desta Magna Corte, quando determinou o exame imediato da tutela de urgência pelo juiz singular, assegurando o



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

princípio do duplo grau, com sensibilidade, observou: “*tendo em vista a relevância da fundamentação...*”, ou seja, já antecipou seu entendimento de que, efetivamente, a fundamentação da inicial era “relevante”, vale dizer, inegavelmente presente a plausibilidade do direito.

27 - Inegável que a energia é hoje direito fundamental; qual o lar, qual o cidadão, que mais miserável que seja, não terá direito a uma lâmpada, a um lugar refrigerado para guardar mantimentos? O Estado que deveria zelar pelo mínimo, quer lhe dar o veneno mortal: reajustar em mais de 30%, inviabilizando o pagamento e ameaçando não fornecer energia elétrica para o cidadão. E os idosos com as precárias aposentadorias, e os milhões de desempregados, e as crianças das periferias e mesmo da vasta classe média que estão a um passo da pobreza?

28 - A questão a ser enfrentada é uma só: o custo social e de vidas de milhões de consumidores. É esse o verdadeiro valor em jogo, um direito fundamental a um mínimo de dignidade da pessoa humana. Que o Estado acerte seus erros de outra forma, não impondo um reajuste em percentual que claramente não foi justificado com a devida profundidade e clareza.

29 - A discussão, neste momento, não é pela “técnica dos índices de reajustes”; não é uma questão de matemática, de fluxo de caixa, de necessidades de recursos: a questão é **sobre a cidadania, sobre a mínima qualidade de vida, sobre o direito fundamental a que se tenha uma geladeira funcionando, mesmo a do mais miserável...!**

30 - Então, se há dúvidas sobre qual deve ser o percentual de reajuste, e isso é inegável, a balança da justiça pende, e muito, pela suspensão, ainda que de parte do reajuste, como acima explicitado. **Não se pode admitir que, na dúvida, se autorize um reajuste não justificado, em detrimento de milhões de pessoas que não tem como atender a esse percentual.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

31 - A decisão agravada não fez esse indispensável cotejo: entre permitir o reajuste sob a “suspeita” de que os números das agravadas “podem estar corretos” e proteger a cidadania e os direitos fundamentais, inexplicavelmente optou pelo primeiro, como se capitalizar uma empresa, que por gestões temerárias chegou a tal ponto, a faz merecedora de um prêmio a ser pago pelo consumidor!

32 - Em obediência ao artigo 1.016, IV do CPC, informa que as Agravantes se encontram representadas pelo advogado **RICARDO FERREIRA BREIER, regulamente inscrito na OAB/RS 30.165**, com endereço na Rua Washington Luiz, 1110, Porto Alegre/RS, e na qualidade de Presidente da OAB/RS, conforme Ata de Posse carreada aos autos, bem como a procuração outorgada pelo Conselho Federal da OAB, também anexa aos autos do processo originário. A Agravada ANEEL representada pela Procuradora Federal **Liliane Jacques Fernandes OAB/RS 27.823**, com endereço na Av. Carlos Gomes, 1942/1950, do 5º ao 11º andar, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-002. Fone/fax: (51) 21394633 – email: prf4@agu.gov.br, e a Agravada CEEE-D, pelo advogado, **Roberto Bezerra Machado OAB/RS 62.379**, com endereço na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201- Prédio A, Sala 538 - Porto Alegre - RS CEP 91410-400, tudo conforme processo eletrônico, ao qual se tem acesso na íntegra.

33 - Ainda, nos termos do que prescreve, o artigo 1017 do CPC, salienta que restou perfectibilizada a intimação através do Evento “33” do processo de origem, sendo que as demais peças também se encontram disponíveis em meio eletrônico.

34 - Com base nas teses até aqui esposadas, não restam dúvidas de que a presente demanda concentra todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, sendo esta considerada pelo Código de Processo Civil uma Tutela de Urgência, prevista no art. 300 e seguintes, a qual



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

deverá ser apreciada pelo Relator, nos termos do artigo 932, II⁶, da mesma norma legal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebido o presente Agravo de instrumento com efeito Suspensivo, reformando a decisão de primeiro grau para:

a) deferir a LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA para que as rés suspendam imediatamente Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) alternativamente, caso não entenda pelo deferimento da suspensão total do reajuste, que seja então autorizado apenas o reajuste médio de 14,24%, vez que minimamente justificado, o que não ocorreu com os restantes 16,38%, referentes à sumária retirada dos componentes financeiros do processo anterior e que, por certo, não trará riscos de dano inverso.

c) a isenção das custas processuais, nos termos do que prescreve o artigo 18, da Lei nº 7.347/1985;

d) ao final, seja provido o presente Agravo de instrumento com a confirmação da Tutela de Urgência deferida em seus exatos termos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2017.

⁶ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ricardo Breier
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165